



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/01/1992
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

291

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo N.º 11.041-000.227/89-36

MAPS

Sessão de 16 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.352

Recurso n.º 84.340

Recorrente BARRACA COUROLÁS LTDA.

Recorrida DRF EM PELOTAS - RS

PIS/FATURAMENTO-DECISÃO ADMINISTRATIVA - A decisão deve analisar e sopesar a imputação, impugnação e provas. Decisão que não contém a análise dos fatos imputados; da impugnação e das provas é írrita. Necessária nova decisão singular, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRACA COUROLÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991

*[Assinatura]*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*[Assinatura]*  
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

*[Assinatura]*  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 11041.000227/89-36

Recurso n.º: 84340  
Acórdão n.º: 201-67.352  
Recorrente: BARRACA COUROLÃS LTDA

RELATÓRIO

BARRACA COUROLÃS LTDA., firma regularmente estabelecida na cidade de Bagé-RS., à Rua Nilo de Oliveira, 761, portadora do CGC.MF. sob nº 90.304.650/0001-13, teve contra si lavrado o auto de fls. 07, para cobrança do P.I.S. , no valor originário de 61,38 BTNFS , por omissão de receita.

Às fls.10/16 , a Autuada, tempestivamente, apresenta impugnação, alegando em preliminar a nulidade do auto de infração, posto não constar do mesmo a data em que fôra lavrado. E, no mérito, alega que a presente exigência fiscal não pode se basear, em auto de infração lavrado pelo Fisco Estadual, pois este se encontra subjudice..

Às fls.19/23 consta a informação fiscal , a qual propõe a manutenção integral do lançamento. .

Sobreveio, às fls. 27, a r. decisão, cuja ementa é a seguinte:

"DECORRÊNCIA.. NOS PROCEDIMENTOS FISCAIS REFLEXOS ADOTA-SE A MESMA CONCLUSÃO DO PROCESSO MATRIZ".

LANÇAMENTO PROCEDENTE..

Regularmente notificada a Autuada, às fls. 30/32, apresenta suas razões de Recurso Voluntário reiteran  
segue-

do suas alegações de impugnação e propugnando pelo can-  
celamento do auto de infração.

Designado o julgamento do Recurso, em data de 21 de março de 1991, fo  
ra o mesmo convertido em Diligência que recebeu o nº 201-3.442, para fim especial de que a Dig  
na Autoridade Preparadora procedesse a anexação de todos os ele  
mentos e documentos que foram juntados no processo IRPJ, para a formação de convicção de modo a possibilitar a decisão.

Tal determinação fo  
ra cumprida, tendo o corrido a juntada dos documentos de fls.40/123 ..

É O RELATÓRIO..

VOTO CONSELHEIRO DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Bem que esse E. Conselho tentou aproveitar os atos praticados, quando converteu o julgamento em diligência! A diligência , com a anexação dos documentos, adota o procedimento de descrição dos fatos com respaldo em provas.

Lamentavelmente a r. decisão alusiva a esse expediente, limita-se a aduzir:

"DECORRÊNCIA. NOS PROCEDIMENTOS FISCAIS REFLE  
"XOS ADOTA-SE A MESMA CONCLUSÃO DO PROCESO MA  
"TRIZ. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Tal modo de decidir efetivamente não atende os requisitos, mínimos, que deve conter uma decisão! A decisão há de sopesar a imputação com as provas existentes; analisar as alegações expendidas na im  
pugnação, acolhendo-as ou rejeitando-as, consoante as provas existentes. É ir  
rito tal modo de decidir!

É bom deixar claro que esse relator com os e  
lementos de convicção que vieram ter aos autos, por força de decisão, está efe  
tivamente apto a proferir o seu voto. No entanto, considerando que a respeitá  
segue-

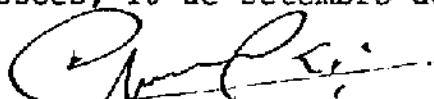
respeitável decisão, como mencionada é írrita, nula, inexistente, não pode proferir voto e submetê-lo a apreciação desse E. Colegia do posto que se assim o fizesse estaria suprimindo um grau de jurisdição.

Se a própria E. Terceira Câmara do Primeiro Conselho, analisando a respeitável decisão que a ela estaria afeta a revisão, vale dizer, onde ao menos consta lances da matéria a ser julgada, com inexcusável acerto, concluiu: "IRPJ - DECISÃO ADMINISTRATIVA - DEVE ABRANGER TODOS OS ITENS IMPUGNADOS, MESMO COM FRAGILIDADE DE ARGUMENTAÇÃO, OU QUANDO O CONTRIBUINTE DISCORDA DO LANÇAMENTO COMO UM TODO OU PEDE A SUA IMPROCEDÊNCIA. NECESSÁRIO A DECISÃO SINGULAR, EM RESPEITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO", o que dizer de uma decisão, como a nesse expediente lançada que limita-se a, cometendo erro crasso, considerar esse feito reflexo da quele!?!?

Quer pelo erro crasso de considerar esse expediente reflexo do IRPJ, quer pelo fato de a mesma não analisar a imputação e a impugnação à luz das provas produzidas, voto no sentido de anular a decisão proferida, para o fim de que outra seja lançada onde contenha apreciação dos fatos imputados, à luz da legislação específica da contribuição aqui perseguida e sopesando as provas produzidas.

É como efetivamente voto e coloca a matéria à doura apreciação desse E. Colegiado.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1991



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO